



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO DE UBERLÂNDIA/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

MATO BOM COMERCIO DE MADEIRA LTDA

CNPJ: 19.137.997/0001-54

PERÍODO: 14/02 A 01/08/2023.



LOCAL: Rod. BR 153, KM 42, sentido Prata/Centralina, à direita, seguindo por cerca de 8 km em estrada de terra, na zona rural do Município de Monte Alegre de Minas/MG (Coordenadas 18° 44' 24,9" S / 49° 02' 43,4" W), Zona Rural, Monte Alegre de Minas/MG (local de trabalho).

ATIVIDADE: CNAE: 0210-1/07 – Extração de Madeira em Florestas Plantadas.

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

1. EQUIPE.....	5
1.1. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	5
1.2. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.....	5
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2.1. EMPREENDIMENTO FISCALIZADO.....	5
2.2. ENDEREÇO FISCALIZADO (LOCAL DE TRABALHO):	5
2.3. LOCALIZAÇÃO:.....	6
2.4. ATIVIDADE ECONÔMICA	6
2.5. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA.....	6
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.	8
5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
6. DA AÇÃO FISCAL.....	10
7. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	11
8. DOS TRABALHADORES RESGATADOS PELA FISCALIZAÇÃO.....	14
9. DA ORGANIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.....	15
10. DAS IRREGULARIDADES NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES..	20
11. DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS.....	22
11.1. DA CONDIÇÃO DEGRADANTE NAS FRENTES DE TRABALHO, NO TRANSPORTE E NO ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES.....	23
11.1.1. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, OU DISPONIBILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES NÃO HIGIÊNICAS OU EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA CONSUMO DO TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO OU DE ALOJAMENTO (Item 2.1 da IN 02/2021).	23
11.1.2. AUSÊNCIA DE RECIPIENTE PARA ARMAZENAMENTO ADEQUADO DE ÁGUA QUE ASSEGURE A MANUTENÇÃO DA POTABILIDADE (Item 2.3 da IN 02/2021).....	24
11.1.3. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA FRENTE DE TRABALHO (Item 2.5 da IN 02/2021).	24
11.1.4. ALOJAMENTO SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, HIGIENE OU CONFORTO (ITEM 2.6 DA IN 02/2021).....	25
11.1.5. ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS OU INFLAMÁVEIS NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA (ITEM 2.11 DA IN 02/2021).....	28
11.1.6. AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA ARMAZENAGEM OU CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E DE REFEIÇÕES (ITEM 2.13 DA IN 02/2021).....	29



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.1.7. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES, QUANDO OBRIGATÓRIO, OU LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO (ITEM 2.14 DA IN 02/2021).	30
11.1.8. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA TOMADA DE REFEIÇÕES, QUANDO OBRIGATÓRIO, OU LOCAL PARA TOMADA DE REFEIÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO (ITEM 2.15 DA IN 02/2021).	31
11.1.9. TRABALHADOR EXPOSTO A SITUAÇÃO DE RISCO GRAVE E IMINENTE (ITEM 2.16 DA IN 02/2021).....	31
11.1.10. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS QUANDO A ATIVIDADE, O MEIO AMBIENTE OU AS CONDIÇÕES DE TRABALHO APRESENTAREM RISCOS GRAVES PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR (ITEM 2.17 DA IN 02/2021).....	32
11.1.11. PAGAMENTO DE SALÁRIOS FORA DO PRAZO LEGAL DE FORMA NÃO EVENTUAL (ITEM 2.18 DA IN 02/2021) e RETENÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO SALÁRIO (ITEM 2.19 DA IN 02/2021).	39
11.1.12. EXTRAPOLAÇÃO NÃO EVENTUAL DO QUANTITATIVO TOTAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS LEGALMENTE PERMITIDAS POR DIA, POR SEMANA OU POR MÊS DENTRO DO PERÍODO ANALISADO (ITEM 3.1 DA IN 02/2021).	40
11.1.13. SUPRESSÃO DO GOZO DE FÉRIAS (ITEM 3.4 DA IN 02/2021).....	40
12. INDÍCIOS DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA MEDIANTE FRAUDE (ART. 203 DO CÓDIGO PENAL).	41
13. CONCLUSÃO.....	41



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I – Autos de Infração.

- Cópias de 24 autos de Infração lavrados

II – Notificações para Apresentação de Documentos (NAD).

- Cópia da NAD da empresa Mato Bom Comércio de Madeira Ltda.
- Cópia da NAD de [REDACTED]

III – Notificação de Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.

IV – Documentação da Empresa.

- Cartão de inscrição no CNPJ.
- Ato Constitutivo da Empresa.
- Carta de Preposto para [REDACTED].

V – Termos de Declaração do Preposto do Empregador, Dono da Terra e de [REDACTED]

- Cópia de do Termo de Declaração de [REDACTED]
- Cópia de do Termo de Declaração de [REDACTED]
- Cópia de do Termo de Declaração de [REDACTED]

VI – Termos de Declaração dos Empregados.

- Cópias de 06 Termos de Declaração de empregados.

VII – Documentos relativos às rescisões.

- Termos de rescisão dos contratos de trabalho – TRCTs.
- Autorizações para Depósitos em Contas de Terceiros.
- Planilha de Cálculo das Verbas Rescisórias.

VIII – Guias de requerimento do Seguro-desemprego



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. EQUIPE.

1.1. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- [REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho – AFT - GRT/Uberlândia/MG. CIF [REDACTED]
- [REDACTED]
Auditora-Fiscal do Trabalho – AFT – GRT/Uberlândia/MG. CIF [REDACTED]

1.2. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

- [REDACTED]
Policial Rodoviário Federal. Matrícula SIAPE No [REDACTED]
- [REDACTED]
Policial Rodoviário Federal. Matrícula SIAPE No [REDACTED]

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.

2.1. EMPREENDIMENTO FISCALIZADO

RAZÃO SOCIAL: MATO BOM COMERCIO DE MADEIRA LTDA.

Nome de fantasia: MATO BOM

CNPJ: 19.137.997/0001-54.

ENDEREÇO: [REDACTED]
[REDACTED]

2.2. ENDEREÇO FISCALIZADO (LOCAL DE TRABALHO):

Rod. BR 153, KM 42, sentido Prata/Centralina, à direita, seguindo por cerca de 8 km em estrada de terra, na zona rural do Município de Monte Alegre de Minas/MG. CEP. 38.475-000 (local onde a empresa Mato Bom realizava atividade no corte e empilhamento de toras de eucaliptos, em terras da Fazenda Santa Rita de Cassia, de 37 hectares, de propriedade do senhor [REDACTED] CPF No [REDACTED].

Email: matobom.madeira@gmail.com

Telefone: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.3. LOCALIZAÇÃO:

Coordenadas Geográficas 18° 44' 24,9" S / 49° 02' 43,4" W (-18.716847, -49.044979).

2.4. ATIVIDADE ECONÔMICA

CNAE: 0210-1/07 – EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS.

2.5. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Empregados alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	13
Empregados em condição análoga à de escravo	13
Resgatados - total	13
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolescente (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	13
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados (excluído DMI.)	RS 210.229,97
Valor líquido recebido	RS 194.068,66
FGTS/CS recolhido (em atraso + rescisório)	RS 6.733,80
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	RS 13.200,00
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	600,00
Número de Autos de Infração lavrados	24
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	INDÍCIOS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 19.137.997/0001-54 MATO BOM COMERCIO DE MADEIRA LTDA			
1	225781158	01/08/2023 0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	225787644	01/08/2023 1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
3	225788373	01/08/2023 2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
4	225797925	01/08/2023 2310155	Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.)
5	225798476	01/08/2023 1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	225800152	01/08/2023 1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	225803909	01/08/2023 1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	225807564	01/08/2023 1318861	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
9	225811049	01/08/2023 1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
10	225811421	01/08/2023 1318136	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas, e/ou deixar de assegurar o fornecimento de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
11	225816181	01/08/2023 1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derridaeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)	
12	225817667	01/08/2023	1319159	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	225818400	01/08/2023	2310252	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	225818973	01/08/2023	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
15	225822300	01/08/2023	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
16	225824361	01/08/2023	2310643	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem garantir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
17	225824795	01/08/2023	2310554	Deixar de disponibilizar água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
18	225809711	01/08/2023	2310635	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo que não seja conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado, e/ou que não possua, em regular funcionamento, registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo), e/ou que não possua, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alíneas "c", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
19	225826895	01/08/2023	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
20	225831538	01/08/2023	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
21	225870835	01/08/2023	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
22	225845377	01/08/2023	2310805	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
23	225851105	01/08/2023	2310279	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
24	225860945	01/08/2023	0000914	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo. (Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.

A ação fiscal aqui relatada teve como motivação a notícia, encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do OFÍCIO/PRT 3/Uberlândia/ No 15.906.2022 (Ref. Inquérito Civil No 000588.2022.03.001/0), ao chefe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia, acerca da ocorrência de graves irregularidades de ordem trabalhista que estariam ocorrendo na atividade de corte de eucalipto, de responsabilidade da empresa da empresa MATO BOM COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, CNPJ No 19.137.997/0001-54.

Tal notícia dava conta de que os trabalhadores estavam laborando na atividade de corte de eucalipto em uma fazenda na cidade do Prata, todos sem registro e sem assinatura nas CTPS; que os trabalhadores eram transportados em uma van juntamente com produtos inflamáveis; que o empregador andava armado; que os trabalhadores estavam impedidos de manter contato com suas famílias; que a alimentação fornecida era de péssima qualidade e em quantidade insuficiente; que não havia concessão de repouso semanal remunerado; além de outras irregularidades.

6. DA AÇÃO FISCAL.

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, §3º, do Decreto Federal nº. 4.552, de 27/12/02, iniciada em 14 de fevereiro de 2023 e finalizada em 31/08/2023, ainda em curso até a presente data, realizada por 02 Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Uberlândia/MG (GRTE/Uberlândia) e Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

A equipe de fiscalização, atendendo demanda do Ministério Público do Trabalho, teve informação da existência de trabalhadores migrantes, alojados no município do Prata/MG, laborando no corte e empilhamento de eucaliptos na em fazendas da região. De posse dessa informação, em 10/02/2023, o chefe de fiscalização da GRTE/Uberlândia iniciou investigação, identificando uma frente de trabalho, da empresa MATO BOM COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, na qual estavam 13 trabalhadores, inclusive alguns migrantes, em atividade no corte e no empilhamento de toras de eucaliptos nas terras da Fazenda Santa Rita de Cassia, de 37 hectares, de propriedade do senhor [REDACTED] CPF No [REDACTED] localizada nas Coordenadas Geográficas 18° 44' 24,9" S / 49° 02' 43,4" W (-18.716847, -49.044979), no seguinte endereço: Rod. BR 153, KM 42, sentido Prata/Centralina, à direita, seguindo por cerca de 8 km em estrada de terra, na zona rural do Município de Monte Alegre de Minas/MG.



7. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

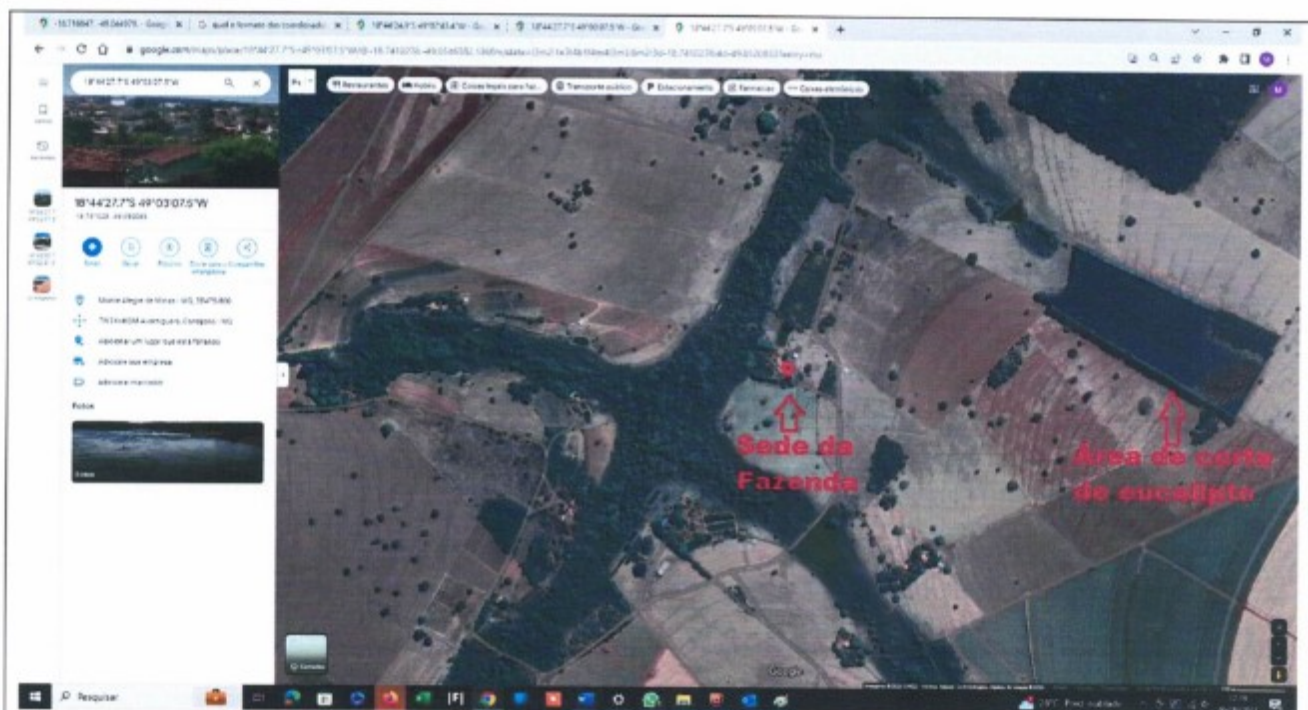


Foto 1: Localização da Sede da Fazenda Santa Rita de Cássia. Na lateral direita da imagem, observa-se a área de corte de eucalipto (imagem do Google Maps).



Foto 2: Equipe de Fiscalização na sede da Fazenda Santa Rita de Cássia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto 3 – Área de corte de eucalipto na Fazenda Santa Rita de Cássia (fotografia feita no dia da operação).

A atividade econômica que foi fiscalizada foi a Extração de Madeira em Florestas plantadas (CNAE: 0210-1/07), de responsabilidade da empresa MATO BOM COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, CNPJ No 19.137.997/0001-54.

Como alhures mencionado, no momento da ação fiscal os 13 trabalhadores do empregador acima mencionado desenvolviam as atividades de corte e empilhamento de toras de eucaliptos nas terras da Fazenda Santa Rita de Cassia, de 37 hectares, de propriedade do senhor [REDACTED] CPF No [REDACTED] localizada nas Coordenadas Geográficas 18° 44' 24,9" S / 49° 02' 43,4" W (-18.716847, -49.044979), no seguinte endereço: Rod. BR 153, KM 42, sentido Prata/Centralina, à direita, seguindo por cerca de 8 km em estrada de terra, na zona rural do Município de Monte Alegre de Minas/MG.

Foi apurado, na oportunidade, que o senhor [REDACTED] responsável pela gestão e pela operacionalização das atividades comerciais (compra e venda de madeira) da empresa Mato Bom, comprou do senhor [REDACTED], 5 (cinco) hectares de Eucalipto plantado (madeira em pé), por R\$ 100,00 por metro. Dessa forma, a empresa Mato Bom ficou responsável pelo corte e retirada da madeira. Para operacionalizar o corte dessa madeira, o senhor [REDACTED] contratou, informalmente, o senhor [REDACTED] que é um dos responsáveis pelo corte da madeira comprada pela empresa Mato Bom. O senhor [REDACTED] recrutou para o corte da madeira 13 (treze) trabalhadores, que foram identificados pela Fiscalização do Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

na atividade mencionada, sendo que os obreiros laboravam na mais completa informalidade e sujeitos a condições degradantes de trabalho.

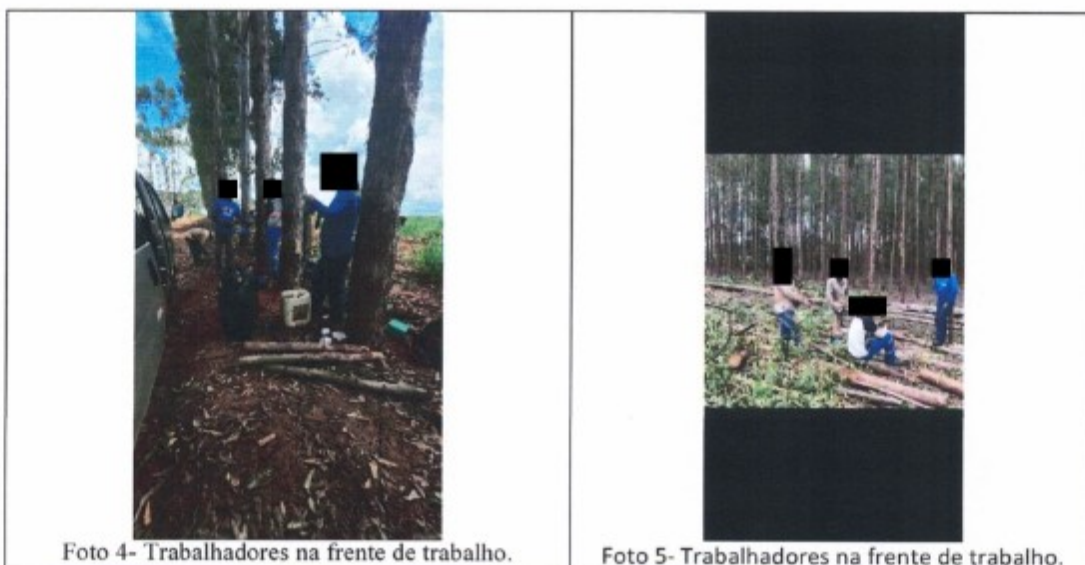
Observe-se, que na empresa acima qualificada, figura como sócia-administradora a senhora [REDACTED] CPF No [REDACTED] que não participa da gestão da empresa, conforme declarou o senhor [REDACTED], que é o responsável pela empresa Mato Bom e genro da referida senhora.

Foi apresentado à fiscalização um documento (cópia anexa), produzido pela empresa Mato Bom Comércio de Madeira, assinado pela senhora [REDACTED] no qual constitui o senhor [REDACTED] como preposto e procurador, que na verdade é o responsável pelas atividades que são operacionalizadas pela empresa Mato Bom, conforme declarações em anexo.

A fiscalização em tela alcançou tanto a frente de trabalho, localizada na fazenda Santa Rita de Cassia, na zona rural de Monte Alegre de Minas/MG, quanto um local de alojamento dos trabalhadores migrantes, [REDACTED]

No dia 14 de fevereiro de 2023, a empresa acima qualificada foi devidamente notificada para apresentar documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, por meio da NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) N° 025909/14022023/01, para atendimento na Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia/MG, à Avenida Laerte Vieira Gonçalves, 900, Santa Mônica, às 10:00 horas do dia 16/02/2023.

Após as Inspeções na frente de trabalho, alojamento, no veículo que transportava os trabalhadores, o exame de alguns documentos apresentados, com a oitiva de empregados e prepostos, tomadas a termo, registro fotográfico, evidenciou-se que os 13 (treze) empregados, relacionados a seguir, estavam trabalhando sem os registros previstos na legislação laboral vigente, conforme descrito no Auto de Infração No 22.578.115-8. Também se constatou que esses trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravo, em razão das condições degradantes de trabalho, transporte e alojamento, além de outras irregularidades constatadas, conforme descrito no presente relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto 6 - Auditor-Fiscal do Trabalho [redacted] faz a oitiva do senhor [redacted]

8. DOS TRABALHADORES RESGATADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL.

Empregados prejudicados (nome, CPF, admissão, afastamento, remuneração por mês, função, se estava no alojamento acima ou não):

- 1) [redacted] 20/11/2021, 14/02/2023, R\$ 5.100,00 por mês, Operador de motosserra e cozinheiro, estava no alojamento;
- 2) [redacted] 21/04/2020, 14/02/2023, R\$ 3.000,00 por mês, Auxiliar de operador de motosserra, estava no alojamento;
- 3) [redacted] 15/02/2022, 14/02/2023, R\$ 3.900,00 por mês, Operador de motosserra, não estava no alojamento;
- 4) [redacted] 02/01/2021, 14/02/2023, R\$ 3.900,00 por mês, Operador de motosserra, estava no alojamento;
- 5) [redacted] 11/04/2022, 14/02/2023, R\$ 3.900,00 por mês, Operador de motosserra, estava no alojamento;
- 6) [redacted] 23/01/2023, 14/02/2023, R\$ 3.000,00 por mês, Auxiliar de operador de motosserra, estava no alojamento;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 7) [REDACTED] 15/12/2022, 14/02/2023, R\$ 3.900,00 por mês, Operador de motosserra, não estava no alojamento;
- 8) [REDACTED] 01/02/2021, 14/02/2023, R\$ 3.000,00 por mês, Auxiliar de operador de motosserra, estava no alojamento;
- 9) [REDACTED] 09/10/2022, 14/02/2023, R\$ 3.000,00 por mês, Auxiliar de operador de motosserra, não estava no alojamento;
- 10) [REDACTED] 05/10/2022, 14/02/2023, R\$ 3.000,00 por mês, Auxiliar de operador de motosserra, estava no alojamento;
- 11) [REDACTED] 01/11/2022, 14/02/2023, R\$ 3.900,00 por mês, Operador de motosserra, não estava no alojamento;
- 12) [REDACTED] 06/01/2023, 14/02/2023, R\$ 3.900,00 por mês, Operador de motosserra, não estava no alojamento;
- 13) [REDACTED] 01/02/2021, 14/02/2023, R\$ 3.000,00 por mês, Auxiliar de operador de motosserra, estava no alojamento.

9. DA ORGANIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

A empresa MATO BOM COMERCIO DE MADEIRA, que atua no mercado de compra e venda de madeira, por meio do senhor [REDACTED] que é único responsável pelas atividades que são operacionalizadas por essa empresa, conforme declarações a termo prestadas à fiscalização do trabalho, formaliza contratos informais com o senhor [REDACTED], pessoa física, que desde 2015 trabalha para a empresa Mato Bom, sendo que iniciou na empresa como operador de motosserra e depois passou a desempenhar o papel de encarregado pelo corte de madeira comprada pela empresa, devendo-se observar que ainda atua como operador de motosserra, juntamente, com os demais trabalhadores.

O contrato informal que se estabelece entre a empresa Mato Bom e o senhor [REDACTED] se dá da seguinte forma: o senhor [REDACTED] fica encarregado de recrutar e remunerar os trabalhadores, de providenciar alojamentos, de transportá-los diariamente até as frentes de trabalho determinadas pelos representantes da empresa, ou seja, coordenar o processo de corte, mas sob as ordens do senhor [REDACTED] e do senhor [REDACTED] (que também atua na empresa Mato Bom na compra e venda de madeira), ambos fiscalizam a atividade de corte.

O senhor [REDACTED] vai semanalmente até a área de corte fiscalizar a atividade, quando emite ordens para o [REDACTED] e para os outros trabalhadores, sendo que uma vez por mês realiza a medição do serviço, que serve de base o pagamento mensal efetuado para o senhor [REDACTED].

Dentre as despesas que o senhor [REDACTED] fica responsável por custear, estão: aluguel do imóvel que serve de alojamento para os trabalhadores; despesas com gasolina e óleo; despesas com aquisição e manutenção das motosserras; despesas com a alimentação dos trabalhadores; equipamentos de proteção individuais, dentre outras.



MINISTÉRIO DO TABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O pagamento pelos serviços é feito, atualmente, com valores entre R\$ 15,00 e R\$ 16,00 pelo metro de madeira cortada. São efetuados pagamentos mensais, com valores que variam de acordo com a quantidade de madeira cortada por todos os trabalhadores, inclusive o próprio [REDACTED]

Vale ressaltar o teor das declarações tomadas a termo do senhor [REDACTED]: "... que a proprietária da empresa Mato Bom é a sogra do declarante; que a sogra do declarante é a senhora [REDACTED] que a senhora [REDACTED] não participa da gestão da empresa Mato Bom; que atualmente a empresa Mato Bom tem como atividades principais a compra e a venda de madeira, a extração de madeira e a comercialização de madeira; que o declarante é o responsável pelas atividades que são operacionalizadas pela empresa Mato Bom; que o senhor [REDACTED] e o senhor [REDACTED] ajudam na compra e na venda da madeira; que o senhor [REDACTED] e o senhor [REDACTED] recebem comissões pela atividade que desempenham para a empresa Mato Bom; que o senhor [REDACTED] e o senhor [REDACTED] trabalham para outras empresas nessa mesma atividade de compra e venda de madeira; que dessa forma o declarante é o único responsável pelas atividades que são operacionalizadas pela empresa Mato Bom; que a empresa Mato Bom operacionaliza em torno de 3500 a 4000 metros de madeira por mês; que a empresa Mato Bom comercializa somente eucalipto; que o preço de comercialização do eucalipto está em torno de R\$ 190,00 a R\$ 220,00 o metro; que o lucro líquido das atividades é em torno de R\$ 70.000,00 por mês; que já foi empregado da empresa Goiás comércio de madeira e serviços; que nesse emprego desenvolvia a mesma atividade que desenvolve hoje na empresa Mato Bom; que o valor da comissão que é paga ao senhor [REDACTED] e ao senhor [REDACTED] fica em torno de R\$ 1,00 a R\$ 2,00 pelo metro da madeira comercializada; que foi o declarante que contratou o senhor [REDACTED] para a atividade de corte da madeira que é comercializada pela empresa Mato Bom; que a primeira contratação do senhor [REDACTED] se deu em dezembro de 2019 na cidade de Ituiutaba/MG; que o senhor [REDACTED] nunca teve a carteira assinada na empresa Mato Bom; que o senhor [REDACTED] fica responsável por arrumar os trabalhadores que trabalharão no corte da madeira que foi comprada pela empresa Mato Bom; que o senhor [REDACTED] recebe o valor de R\$ 15,00 a R\$ 16,00 pelo metro da madeira que ele corta com os trabalhadores; que o senhor [REDACTED] também atua como operador de motosserra nas áreas em que está se efetuando o corte da madeira para a empresa Mato Bom; que semanalmente o declarante visita as áreas de corte de madeira; que mensalmente visita a área de corte para aferir a quantidade de madeira que foi cortada pelo senhor [REDACTED] e pelos trabalhadores; que o declarante conhece a realidade dos trabalhadores da atividade de corte de madeira para a empresa Mato Bom; que o senhor [REDACTED] trabalha somente para a empresa Mato Bom; que no início o senhor [REDACTED] tinha uma empresa com a qual operacionalizava esta atividade de corte; que o nome da empresa era Makene; que a demanda pela existência de uma pessoa jurídica para operacionalizar a atividade do corte surgiu em uma processo de compra e venda com a Granja Planalto; que em regra as empresas não exigem que haja uma pessoa jurídica responsável pelo corte da madeira que foi comprada pela empresa Mato Bom; que diante desse contexto a empresa Makene parou de ser utilizada para operacionalizar a atividade de corte da madeira; que não tenho certeza mas acha que os trabalhadores que atuam na atividade de corte de madeira para a empresa Mato Bom não são registrados pelo senhor [REDACTED] que na frente de trabalho não existe instalação sanitária disponível para os trabalhadores; aqui



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

na frente de trabalho também não existe local para realização das refeições para os trabalhadores; que os trabalhadores levam água para as frentes de trabalho em vasilhames térmicos; que o declarante abriu crédito para o senhor [REDACTED] adquirir equipamentos de proteção individual, motosserras, combustível e peças para motosserras; que o crédito para aquisição de equipamento de proteção individual foi aberto na empresa EPIC; que o crédito para a aquisição de motosserra e peças para motosserras foi aberto na empresa casa Goiás; que o crédito para aquisição de combustíveis foi aberto no posto carga pesada na cidade do Prata/MG; que o senhor [REDACTED] vai até essas empresas requisita os equipamentos de proteção individuais, motosserras ou peças para motosserras e os valores referentes a essas requisições são descontados do crédito do senhor [REDACTED] junto à empresa Mato Bom; que quem escolhe a data na qual vai receber os valores referentes ao corte da madeira é o senhor [REDACTED] que efetua pagamentos mensais para o senhor [REDACTED] que além desses pagamentos mensais ainda repassa um vale por volta do meio de cada mês; que não sabe como o [REDACTED] efetua o pagamento dos valores referentes ao trabalho de cada um dos empregados; que não sabe se os trabalhadores fazem exames médicos antes do início da atividade como operadores de motosserra e auxiliares de operadores de motosserra; que já ouviu falar sobre a ocorrência de acidentes de trabalho nas frentes de trabalho; que nunca presenciou nem um acidente nessas frentes de trabalho da empresa Mato Bom; que o senhor [REDACTED] falou sobre trabalhadores que se cortaram com facão, ou seja, acidentes simples; que não tem conhecimento da ocorrência de acidentes de maior gravidade; que o transporte dos trabalhadores para as frentes de trabalho da empresa Mato Bom é feito por meio de uma van que é de propriedade do senhor [REDACTED] que é o senhor [REDACTED] que dirige a referida van; que já viu a van mas não conhece o estado de conservação do veículo; que sabe que o senhor [REDACTED] possui a habilitação para a condução de veículos, mas não sabe informar se essa habilitação permite o transporte de trabalhadores; que sabe que os trabalhadores estão alojados em uma casa na cidade do Prata/MG; que não conhece o local de alojamento dos trabalhadores; que não sabem informar se o senhor [REDACTED] efetua o pagamento de verbas rescisórias para os trabalhadores que deixam a atividade de corte de madeira para a empresa Mato Bom; que não sabe informar se nas frentes de trabalho existe material disponível para a prestação de primeiros socorros; que a empresa Mato Bom não tem nenhum tipo de programa de gestão de riscos para a execução da atividade de corte; que não sabe informar se os trabalhadores possuem treinamento para realizar a atividade de corte de madeira; que acha que alguns trabalhadores possuem treinamento pois já trabalharam na empresa Sadia; que antigamente o [REDACTED] falava em registrar os trabalhadores que atuam na atividade de corte de madeira para a empresa Mato Bom; que atualmente não ouviu mais falar sobre o registro dos trabalhadores; que atualmente o corte de madeira comprada pela empresa Mato Bom está sendo realizado na fazenda do senhor [REDACTED] que não sabem informar se a fazenda do senhor [REDACTED] fica localizada no município de Canápolis ou de Monte Alegre de Minas; que fez a compra da madeira que está sendo extraída da fazenda do senhor [REDACTED] pelo valor de R\$ 100,00 o metro; que a responsabilidade pela extração da madeira é da empresa Mato Bom; o que o senhor [REDACTED] não tem responsabilidade sobre os trabalhadores aqui estão na atividade de corte da madeira; que atualmente a empresa Mato Bom está cortando a madeira na fazenda do senhor [REDACTED] e em outra fazenda que fica localizada na cidade de Pedrinópolis; que o senhor [REDACTED] informou que há 2 ou 3



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores na atividade de corte de madeira na fazenda de Pedrinópolis; que a empresa Mato bom formaliza contratos de compra e venda da madeira que adquire com os fazendeiros; que a compra da madeira do senhor [REDACTED] sem contrato formal foi uma exceção..." (SIC).

Como se observa nas declarações acima, o senhor [REDACTED] não possui capacidade financeira para arcar com o custo operacional do serviço de corte de madeira. O senhor [REDACTED] dá ordens para que o senhor [REDACTED] compre os produtos e abre crédito em estabelecimentos comerciais com a finalidade de permitir a aquisição dos produtos necessários para a execução da atividade: gasolina, óleo diesel, equipamentos de proteção individuais, peças para motosserras e motosserras. Os produtos retirados pelo senhor [REDACTED] são anotados para serem descontados do saldo proveniente do corte de madeira.

Observe-se, que o senhor [REDACTED], é pessoa física, trabalha exclusivamente para a empresa Mato Bom e não possui idoneidade financeira para arcar com o ônus da relação de emprego, conforme declarou à fiscalização do trabalho, conforme transcrição a seguir:

"...que começou a trabalhar para empresa Mato Bom em 2015; que começou como operador de motosserra; que foi contratado pelo [REDACTED] que é sócio da empresa Mato Bom, juntamente com o senhor [REDACTED] que não sabe o nome completo de nenhum dos 3 trabalhadores; que atualmente é o responsável pelo corte da madeira comprada pela empresa Mato bom; que os responsáveis pela compra da madeira na empresa Mato bom são os senhores [REDACTED] que são essas 2 pessoas que acertam os detalhes da contratação com o declarante; que geralmente de corte estão localizadas na região do Prata/MG; que na presente data está cortando madeira na fazenda do senhor [REDACTED] que não sabe informar se quem comprou a madeira da fazenda em que está cortando foi o senhor [REDACTED] ou o senhor [REDACTED] que não sabia o nome do dono da fazenda; que soube no momento da fiscalização, pois perguntou; que para começar a cortar a madeira na fazenda do senhor [REDACTED] foi conduzido até a área de corte pelo senhor [REDACTED]; que no presente contrato ficou acertado que o declarante iria receber R\$ 16,00 pelo metro de madeira cortada; que o declarante fica responsável pela contratação e remuneração dos trabalhadores, despesas com gasolina, despesas com as motosserras, alimentação dos trabalhadores, peças para as motosserras, aluguel do imóvel; que a empresa Mato bom abre crédito para o declarante comprar os produtos que precisa para realizar o serviço; que atualmente possui crédito no posto Carga Pesada no município do Prata/MG para comprar gasolina e óleo diesel; que na casa Goiás, em Uberlândia, possui crédito para comprar peças para as motosserras e motosserras; que também possui crédito na casa do EPI, em Uberlândia, para compra de EPI; que todas as compras são pagas pela empresa Mato bom; que posteriormente desconta do declarante; que para execução dos serviços de corte recebe ordens do [REDACTED], do [REDACTED] e do senhor [REDACTED] que os senhores [REDACTED] acompanham a execução dos serviços de corte; que atualmente está com 11 trabalhadores no corte da madeira; que o declarante também trabalha; que hoje no campo estavam 7 trabalhadores e mais o declarante; que um trabalhador ficou no alojamento e outros 2 estão em Tapuirama; que os trabalhadores são [REDACTED]; [REDACTED]; que o [REDACTED] está no alojamento; que contrata trabalhadores na região e fora (em outras cidades ou estados); que o [REDACTED] e o [REDACTED] foram contratados em outra região (Piauí); que nenhum trabalhador fez exame médico antes de começar a trabalhar; que nenhum trabalhador está registrado;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que o declarante está registrado na empresa da mulher; que os trabalhadores estão alojados no Prata/Mg; que o declarante foi quem alugou o imóvel; que paga R\$ 700,00 pelo aluguel do imóvel; que não cobra dos empregados o valor do aluguel; que é o declarante que transporta os trabalhadores para as frentes de trabalho; que o transporte é feito em uma van, de propriedade do declarante; que forneceu abafador e botina para os empregados; que a remuneração dos operadores é de R\$ 136,00 por dia; que a remuneração dos auxiliares é de R\$ 100,00 por dia; que o empregado [REDACTED] também cozinha para os trabalhadores; que também paga para o [REDACTED] R\$ 1200,00/mês pela atividade de cozinheiro; que não há qualquer tipo de gestão de segurança do trabalho; que não há sanitários no local de trabalho; que os empregados utilizam o Mato para fazerem suas necessidades fisiológicas; que o declarante também uso mato; que não é fornecido papel higiênico no local de trabalho; que se o trabalhador não trouxer o papel higiênico usará as folhas das árvores para a limpeza (higiene) pessoal; que no local de trabalho não há local para refeições que os trabalhadores comem embaixo das árvores; que não há local para lavar as mãos ou para tomar banho; que não há material para prestação de primeiros socorros em caso de acidente; que não sabe se os operadores de moto serras possuem cursos de capacitação para operar motosserras; que o [REDACTED] e o [REDACTED] não dão ordens para os trabalhadores; que o [REDACTED] dão ordens somente para o declarante; que o valor que recebe pelo serviço não é suficiente para arcar com os direitos dos trabalhadores; que já houve casos de acidentes com os trabalhadores, mas os trabalhadores receberam os dias parados; que o último acidente foi há 3 meses; que no último acidente o trabalhador cortou o pé com o facão; que o trabalhador ficou parado 3 dias; que não deu roupa de cama; que fornece alimentação para os trabalhadores de segunda à sexta; que não fornece a alimentação para o final de semana; que os trabalhadores devem comprar a comida para os finais de semana...". (SIC).

Observe-se que não obstante a alegação de prestação de serviço, a realidade contratual demonstrou a subordinação direta do chamado "prestador de serviços", [REDACTED] assim como dos demais trabalhadores encontrados na atividade de corte de madeira com a empresa Mato Bom. Além disso, verifica-se uma total dependência do senhor [REDACTED] para conseguir executar o serviço de corte de madeira, em relação à empresa Mato Bom, já que é latente a incapacidade do senhor [REDACTED] de arcar com os custos do serviço e com o ônus das relações de emprego necessárias para realização da atividade de corte de eucalipto.

Esse contexto de subordinação jurídica, dependência econômica, ausência de condições legais mínimas para a realização do serviço contratado, somado à constatação de onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade, direcionaram para caracterização dos vínculos de emprego diretamente com a empresa conforme demonstrado no Auto de Infração No 22.578.115-8.

Nesse cenário, o senhor [REDACTED] aparece como "gato" intermediador ilegal de mão-de-obra, que possibilita a atuada explorar o labor de obreiros, inclusive migrantes, e colabora para uma série de irregularidades que se estenderam por todo o contrato de trabalho dos empregados como se identificará a seguir.



10. DAS IRREGULARIDADES NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES.

A empresa acima qualificada, como já dito, utilizava-se do senhor [REDACTED] que atuava como "gato", para recrutar empregados para atividade de corte de madeira comprada pela empresa.

Os trabalhadores foram recrutados em regra na região do Prata/MG ou Tapuira, distrito da cidade de Uberlândia/MG, contudo, há relatos de trabalhadores recrutados em outras regiões, como foi o caso do empregado [REDACTED] que foi recrutado no Piauí pelo senhor [REDACTED] que convidou o trabalhador para vir para o Prata/MG para trabalhar no corte de eucalipto para empresa Mato Bom. Nesse caso, verificou-se que não houve a adoção dos procedimentos necessários para a contratação de trabalhadores em locais diversos do local de prestação de serviço, conforme estabelece o Art. 121 da Instrução Normativa No 02 de 08 de novembro de 2021.

Ocorre que o trabalhador veio do Piauí para o Prata/MG, local de alojamento dos trabalhadores, sem a formalização de contrato, com data de admissão fixada na data da saída do local de origem do trabalhador; sem o pagamento, por parte do empregador, do valor do transporte e da alimentação durante o transporte; também não teve qualquer tipo de contrato, assinado no local de origem, que desse ciência ao empregado de quais seriam as condições de trabalho e alojamento oferecidas ao trabalhador. Fatos que além de demonstrar a exploração da condição de vulnerabilidade do trabalhador, que reside em região onde as oportunidades de emprego são mínimas, também pode direcionar para caracterização dos tipos penais previstos nos artigos 149-A e 207 do Código Penal Brasileiro, principalmente, diante da caracterização da condição de trabalho análoga à escravidão, em decorrência das condições degradantes de trabalho, transporte e alojamento que foram impostas ao trabalhador na atividade de corte de madeira para a empresa Mato Bom.

Observe-se, que o anexo II da Instrução Normativa No 02 de 08/11/2021, que estabelece os Indicadores de Submissão de Trabalhador à Condição Análoga a de Escravo, estabelece como indicador de Trabalho Forçado, o trabalhador vítima de tráfico de pessoas (item 1.2).

Vejam as declarações do senhor [REDACTED] .. QUE trabalha como ajudante desde fevereiro de 2022; QUE veio do Piauí para trabalhar com o [REDACTED] QUE combinou por telefone com o [REDACTED] que viria para trabalhar recebendo diária de R\$100,00, alojamento e comida de segunda a sexta-feira; QUE foi indicado pelo sr. [REDACTED] QUE já veio com a vaga garantida; QUE pagou por sua passagem o valor de R\$300,00 e gastou três dias na viagem; QUE não recebeu reembolso do valor da passagem e teve que pagar todas as despesas de viagem (por volta de R\$400,00, que somados ao valor da passagem – R\$300,00 totaliza aproximadamente R\$700,00); QUE saiu do Piauí no dia 10/02/2022; QUE só começou a receber pelo trabalho no dia 14/02/2022; QUE já trabalhou em outras fazendas com [REDACTED] nas cidades de Canápolis, Monte Alegre, sempre cortando madeira para a empresa Mato Bom; QUE já viu o [REDACTED] e o [REDACTED] da Mato Bom na frente de trabalho quando vão fazer a medição da produção para pagamento; QUE não foi registrado; QUE não fez exame médico para trabalhar; QUE não fez treinamento para o trabalho; QUE não tinha experiência com o trabalho de ajudante no corte de madeira; QUE [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

aprendeu o serviço na prática; QUE trabalha com facão que foi fornecido pelo Esperidião desgalhando e juntando a madeira; QUE somente recebeu calçado e luva; QUE nunca recebeu vestimenta, óculos, capacete, máscara, perneira; QUE usa suas próprias roupas para trabalhar; QUE nunca recebeu nenhuma orientação sobre segurança no trabalho; que nunca passou nenhum técnico de segurança na frente de trabalho; QUE nunca tirou férias; QUE recebe por diária o valor de R\$100,00, QUE normalmente recebe por volta de R\$ 2200,00 a R\$2300,00 por mês; QUE nunca recebeu décimo terceiro salário; QUE nunca houve ameaça; QUE não há material de primeiros socorros na frente de trabalho; QUE já presenciou alguns acidentes com colegas neste trabalho, dentre eles sr. [REDACTED] e [REDACTED] os dois se cortaram nas pernas com facão, QUE nenhum deles usava perneira; QUE se estivessem de perneira provavelmente não tinham se cortado; QUE [REDACTED] [REDACTED] cortou a mão com a motosserra porque ela estava sem freio e ficou um mês parado; QUE este acidente aconteceu há mais ou menos três meses em outro local em que estavam cortando madeira também da empresa Mato Bom, QUE [REDACTED] foi para Tapuirama na última segunda-feira (13/02/2023); QUE não sabe o nome da Fazenda em que estava trabalhando, mas sabe que ela fica em Monte Alegre; QUE não sabe o nome do dono da fazenda; QUE o dono da fazenda não interfere no serviço; QUE a madeira que estava sendo cortada era para o [REDACTED] e o [REDACTED] da Mato Bom, assim como todas as outras madeiras de outras fazendas em que já trabalhou com o [REDACTED] QUE não havia banheiro na frente de trabalho; QUE fazia as necessidades fisiológicas no mato e que não havia papel higiênico; QUE come sentado no meio do mato onde der; QUE vai para a frente de trabalho na Van, QUE a Van não está em boas condições, que tem pneus carecas, não tem cinto de segurança, não tem extintores, banco solto, sem manutenção; QUE já aconteceu de explodir pneu na rodovia por estar extremamente careca; QUE as motosserras, facões, machados, gasolina e óleo são transportados dentro da Van junto dos trabalhadores; QUE quando a Van estragava, não tinha como ir trabalhar e não recebiam pelo dia; QUE no alojamento tem banheiro, e tem cama para todos, mas não tem mesa e cadeira para refeição; QUE o alojamento é muito quente e não tem ventilador; QUE os trabalhadores tem que fazer a limpeza do alojamento; QUE não recebeu roupa de cama e travesseiro; QUE no alojamento não tem copos descartáveis e não tem copos suficientes para todos os trabalhadores; QUE no alojamento é usada água direto da torneira; QUE não tem filtro; QUE os trabalhadores que tem que comprar papel higiênico e sabonete para uso no alojamento; QUE pegam água no filtro do Posto Carga Pesada e levam em garrafas térmicas para a frente de trabalho; QUE [REDACTED] forneceu a garrafa; QUE quando acaba água na frente de trabalho não tem como repor; QUE ficam trabalhando até terminar o horário com sede; QUE o combinado era pagar o salário do mês anterior entre dia 16 e o dia 17 do mês seguinte; QUE o pagamento sempre atrasa; QUE no mês de janeiro recebeu no dia 27 o salário de dezembro; que o salário de janeiro ainda não foi pago até o dia 15 de fevereiro; QUE nunca recebeu feriados, finais de semana, férias ou décimo terceiro, apenas recebe pelos dias trabalhados; QUE quando chove e não tem como trabalhar, não recebe pelo dia; QUE a marmitta que leva para a frente de trabalho foi comprada pelo próprio trabalhador; QUE ela não é térmica; QUE carrega a marmitta na mochila e a pendura em um galho de madeira; QUE não tem lugar para guardar a marmitta; QUE quando vai comer a comida está fria e não tem lugar para esquentar; QUE [REDACTED] fornece café preto, almoço e janta; QUE a comida é sempre arroz, feijão, frango e macarrão e às batata cozida; QUE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

na frente do alojamento ficam armazenados galões com gasolina, óleo queimado; QUE estes galões são transportados dentro da Van, junto com os trabalhadores; QUE quem dirige a Van é o [REDACTED], mas que já teve outros motoristas [REDACTED] – estes trabalhadores estão em Tapuirama); QUE não sabe se [REDACTED] tem Carteira para dirigir Van; QUE normalmente saem para a frente de trabalho por volta 04:30 horas, que chegam da Frente de Trabalho por volta de 06:00, QUE param para almoçar 11:00 e volta 12:00; QUE continua trabalhando até 16:00; que independente da hora que chegam na frente de trabalho trabalham até as 16:00; que sai da frente de trabalho por volta de 16:15 e chega no alojamento por volta de 18:15, QUE os trabalhadores que foram demitidos ou pediram demissão não receberam seus direitos, receberam apenas o dias trabalhados, mais nada; QUE pagou por um botijão de gás para uso no alojamento há uns 15 dias e já cobrou [REDACTED] mas ainda não recebeu” (SIC).

Constatou-se a falta do devido registro em livro ou ficha de um total dos 13 (treze) empregados. Nenhum dos trabalhadores encontrados pela fiscalização na atividade de corte de madeira para empresa Mato Bom estava registrado, fato que gerou a lavratura de Auto de Infração No 22.578.115-8.

Também se constatou a não anotação do contrato nas CTPS, físicas ou digitais, configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social nos casos de acidentes de trabalho, que se mostraram muito presentes na atividade fiscalizada. Observe-se, inclusive, que essa conduta pode configurar o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal.

11. DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS.

Como já mencionado acima, o anexo II da Instrução Normativa No 02 de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabelece os Indicadores de Submissão de Trabalhador à Condição Análoga a de Escravo, dessa forma, aponta os indicadores de trabalho forçado; condição degradante; jornada exaustiva e de restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros; ou seja, há indicadores para cada uma das condutas típicas, previstos no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, a seguir vamos estruturar a narrativa do presente relatório com base nos indicadores presentes na realidade laboral e de alojamento dos 13 trabalhadores identificados em condição degradante de trabalho.



11.1. DA CONDIÇÃO DEGRADANTE NAS FRENTES DE TRABALHO, NO TRANSPORTE E NO ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES.

11.1.1. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, OU DISPONIBILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES NÃO HIGIÊNICAS OU EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA CONSUMO DO TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO OU DE ALOJAMENTO (Item 2.1 da IN 02/2021).

Constatamos que, no alojamento do Prata/MG, os trabalhadores coletavam a água para beber diretamente da torneira, sem que a água coletada passasse por qualquer processo de filtragem ou tratamento. A água era depositada em garrafas de Coca-Cola, reutilizadas com essa finalidade, que depois de cheias eram armazenadas na geladeira. Além disso, não havia copos suficientes para todos os trabalhadores, havendo a necessidade do compartilhamento de copos para o consumo de água (conforme descrito no Auto de Infração No 22.584.537-7).

Em relação à água consumida nas frentes de trabalho, verificou-se que era proveniente de um filtro disponível em um posto de gasolina (Posto Carga Pesada), onde os trabalhadores enchiam as garrafas térmicas de 5 litros. Ocorre que os 5 litros de água que cada trabalhador levava não eram suficientes para que os obreiros saciassem a sede durante toda a jornada de trabalho, dessa forma, terminavam o dia precisando de água, com sede, pois na frente de trabalho fiscalizada não havia água disponível para repor a água necessária para o consumo durante a totalidade da jornada.

Ressalte-se as declarações do empregado [REDAZIDA] "... QUE no alojamento não tem copos descartáveis e não tem copos suficientes para todos os trabalhadores; QUE no alojamento é usada água direto da torneira; QUE não tem filtro; QUE os trabalhadores que tem que comprar papel higiênico e sabonete para uso no alojamento; QUE pegam água no filtro do Posto Carga Pesada e levam em garrafas térmicas para a frente de trabalho; QUE [REDAZIDA] forneceu a garrafa; QUE quando acaba água na frente de trabalho não tem como repor; QUE ficam trabalhando até terminar o horário com sede...".

No mesmo sentido o depoimento do senhor [REDAZIDA] "...QUE pegam água no filtro do Posto Carga Pesada e levam em garrafas térmicas para a frente de trabalho; QUE leva sua própria garrafa; QUE quando acaba água na frente de trabalho não tem como repor; QUE já aconteceu de voltarem mais cedo porque a água acabou; QUE às vezes também ficam trabalhando até terminar o horário com sede..." (SIC).

Observe-se, que para essa irregularidade houve lavratura do Auto de Infração No 22.581.897-3.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.1.2. AUSÊNCIA DE RECIPIENTE PARA ARMAZENAMENTO ADEQUADO DE ÁGUA QUE ASSEGURE A MANUTENÇÃO DA POTABILIDADE (Item 2.3 da IN 02/2021).

Constatou-se, durante a inspeção na frente de trabalho, que alguns trabalhadores não receberam garrafas térmicas para levar água potável para a frente de trabalho, dessa forma, precisavam contar com a boa vontade de outros trabalhadores para conseguir água para beber durante a jornada de trabalho. Fato esse que ampliava o problema de ausência de água potável disponível para repor a água nas garrafas térmicas dos trabalhadores e garantir o consumo durante a totalidade da jornada (conforme descrito no Auto de Infração No 22.581.897-3).

Observe-se as declarações do trabalhador [REDACTED] "... QUE não tem garrafa para água; QUE os colegas enchem a garrafa no filtro do Posto de combustíveis e que compartilha com ele a água porque não tem garrafa térmica; QUE levou um copo de casa para poder tomar água e café até porque no alojamento os copos (embalagem plásticas de extrato) não são suficientes para todos..." (SIC).

No destaque das declarações do empregado [REDACTED] no item anterior, também se verifica a ausência do fornecimento de garrafa térmica para o trabalhador, que foi obrigado a levar para frente de trabalho a própria garrafa, além de ter sido submetido à falta de água no final das jornadas de trabalho.

11.1.3. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA FRENTE DE TRABALHO (Item 2.5 da IN 02/2021).

Constatou-se também que o empregador deixou de disponibilizar, na frente de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

A atividade de corte de madeira tem uma sujidade elevada. Como nas frentes de trabalho não havia água para higienização, assim como não havia instalações sanitárias, conforme declarações em anexo, os trabalhadores eram obrigados a se servirem do mato para realização das necessidades fisiológicas, que ocorria a céu aberto, nos arredores das áreas de corte de eucalipto, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

Observe-se, que para essa infração houve lavratura do Auto de Infração No 22.578.837-3.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.1.4. ALOJAMENTO SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA,
HIGIENE OU CONFORTO (ITEM 2.6 DA IN 02/2021).

Constatou-se, que o alojamento fornecido aos trabalhadores não oferecia condições higiene, conforto e segurança.

Ocorre que, na casa onde estavam alojados os 08 empregados, abaixo relacionados, localizada na [REDACTED] – constituída de um imóvel com uma sala (improvisada como quarto onde dormia [REDACTED] e [REDACTED]), o primeiro quarto onde dormiam [REDACTED], o segundo quarto onde dormiam [REDACTED], o terceiro quarto onde dormia o preposto do empregador [REDACTED], o último quarto onde dormiam [REDACTED], uma cozinha, uma lavanderia, dois banheiros e uma garagem improvisada como sala de estar, onde havia dois sofás velhos e deteriorados que foram jogados no lixo pelos vizinhos e recolhidos pelos trabalhadores – constatou-se que:

- a) Não havia recipientes para coleta de lixo na cozinha, dessa forma, o lixo era armazenado, de forma improvisada, em uma caixa de papelão sem tampa e em um saco plástico amarrado à pia (conforme Auto de Infração No 25.585.110-5);
- b) Não havia armários para guarda de panelas e utensílios de cozinha, dessa forma, os utensílios ficavam espalhados em cima da bancada da pia e as panelas ficavam guardadas, de forma improvisada, em uma pequena estrutura de plástico, que fica no chão, embaixo da pia (conforme Auto de Infração No 25.585.110-5);
- c) O recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP estava instalado na área interna do imóvel, mais especificamente ao lado do fogão, na cozinha do imóvel, situação essa que se agrava com a presença de gasolina e óleo diesel, armazenados na parte da frente do imóvel (conforme Auto de Infração No 25.585.110-5);
- d) Não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, dessa forma, os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados em cima das camas ou no chão, em um cenário de desorganização (conforme Auto de Infração No 25.584.537-7);
- e) Também não havia recipientes para coleta de lixo nos banheiros (conforme Auto de Infração No 25.584.537-7);
- f) Não havia local para tomada das refeições, disponível aos trabalhadores, no alojamento. Dessa forma, os trabalhadores consumiam as refeições sentados nas camas ou nos sofás (deteriorados) que ficavam na garagem (conforme Auto de Infração No 25.584.537-7);
- g) Em relação à água disponibilizada no alojamento, os trabalhadores coletavam a água para beber diretamente da torneira, sem que a água coletada passasse por qualquer processo de filtragem ou tratamento. A água era depositada em garrafas de Coca-Cola, reutilizadas com essa finalidade, que depois de cheias eram armazenadas na geladeira. Além disso, não havia copos suficientes para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- todos os trabalhadores, havendo a necessidade do compartilhamento de copos para o consumo de água (conforme Auto de Infração No 25.584.537-7);
- h) Nesse alojamento, não havia limpeza frequente nessas áreas de vivência, conseqüentemente, as instalações sanitárias, local de preparo de refeições e a garagem da casa (onde ficava os sofás e as duas cadeiras velhas) se encontravam sem condições de limpeza e higiene adequadas à permanência de trabalhadores (conforme Auto de Infração No 25.584.537-7);
 - i) Nas duas instalações sanitárias desse alojamento não havia papel toalha, papel higiênico, sabão ou sabonete, disponíveis para os empregados (conforme Auto de Infração No 25.581.840-0);
 - j) Não foram fornecidas aos trabalhadores roupas de cama adequadas às condições climáticas locais aos empregados que estavam alojados na cidade do Prata/MG (conforme Auto de Infração No 25.582.230-0).



Foto 7 – Alojamento dos trabalhadores.



Foto 8 – caixa de papelão embaixo da pia para depósito de lixo.



Foto 9 - Ausência de armários para armazenagem dos utensílios de cozinha, que ficam espalhados na bancada da pia.



Foto 10 - Ausência de armários para armazenagem dos utensílios de cozinha, que ficam armazenados em cima de um fogão velho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto 11 - Armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) na área interna do imóvel, mais especificamente ao lado do fogão.



Foto 12 - Ausência de armários para guarda de objetos pessoais, que ficavam espalhados em cima das camas ou no chão.

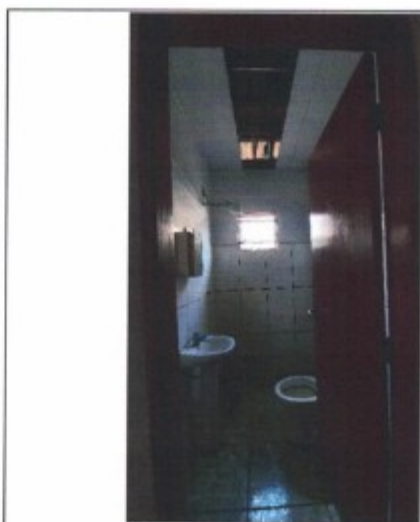


Foto 13 - Ausência de recipiente para coleta de lixo nos banheiros. Ausência de papel toalha, papel higiênico, sabão e sabonete.



Foto 14 - Não fornecimento de roupas de cama (colchas, lençóis e travesseiros).



MINISTÉRIO DO TABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto 15 – Ausência de recipiente para coleta de lixo nos banheiros. Ausência de papel toalha, papel higiênico, sabão e sabonete.



Foto 16 – Os trabalhadores geralmente consumiam as refeições nesses sofás que foram encontrados na rua e levados para o alojamento. Algumas vezes os obreiros comiam sentados nas próprias camas.



Foto 17 – Não fornecimento de roupas de cama (colchas, lençóis e travesseiros)



Foto 18 – Não fornecimento de roupas de cama (colchas, lençóis e travesseiros)

11.1.5. ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS OU INFLAMÁVEIS NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA (ITEM 2.11 DA IN 02/2021).

Constatou-se que no alojamento fornecido aos 08 trabalhadores que estavam no alojamento, uma casa localizada [redacted], ao lado da parede externa da sala, na parte frontal do imóvel, havia dois galões de 50 litros (um com gasolina e outro com óleo queimado) e um de 20 litros (com gasolina). Nesse mesmo local, havia ainda lixo orgânico, lixo reciclável, garrafas plásticas e galões de combustíveis vazios espalhados por toda essa parte frontal do imóvel.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Situação agravada pela presença, na cozinha do imóvel, de um botijão de gás de petróleo liquefeito de 13 Kg, que estava conectado a um fogão, que era utilizado para o preparo de alimentos para os trabalhadores.

As situações acima expuseram a segurança e a saúde dos trabalhadores aos riscos de intoxicação, queimaduras e até de morte, diante da possibilidade de inalação, contato com a pele, incêndio e explosões, conforme descrito no Auto de Infração No 22.579.792-5.



Foto 19 – dois galões (um azul e outro preto) de 50 litros (um com gasolina e outro com óleo queimado) e um de 20 litros (branco, com gasolina), armazenados ao lado da parede externa do primeiro cômodo do imóvel.



Foto 20 – lixo orgânico, lixo reciclável, garrafas plásticas e galões (vazios) de combustíveis, na mesma área onde estavam armazenados os galões de combustíveis.

11.1.6. AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA ARMAZENAGEM OU CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E DE REFEIÇÕES (ITEM 2.13 DA IN 02/2021).

Constatou-se que não havia no alojamento dos trabalhadores armários para armazenamento dos alimentos, dessa forma, os sacos de arroz, feijão, temperos e outros produtos alimentícios ficavam armazenados em cima da bancada da pia da cozinha, sujeitos a serem consumidos por ratos e baratas.

A comida era preparada pelo trabalhador [REDACTED] de madrugada, pois os trabalhadores tinham que entrar na van para ir para frente de trabalho por volta das 05 horas. A comida era levada em marmitas para as frentes de trabalho. Como na frente de trabalho não havia local para conservação dos alimentos e nem local para esquentar as marmitas dos trabalhadores, a comida preparada de



MINISTÉRIO DO TABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

madrugada era consumida, por volta das 11 horas, no estado de conservação e temperatura que variava de acordo com a qualidade das marmitas de cada obreiro.

Nesse contexto, pode-se visualizar a concretização da expressão “boia-fria” que é proveniente do modo como os trabalhadores rurais se alimentam, pois como saem para o trabalho, em regra, de madrugada, levando as marmitas que serão consumidas no almoço e como na situação em tela não existiam meios para esquentá-las, a comida era ingerida fria, muitas vezes com a conservação comprometida, outras vezes a comida ficava azeda diante da ausência de locais adequados para armazenagem e conservação.

Esta situação atingia todos 13 trabalhadores regatados durante a ação fiscal, haja vista que mesmo os trabalhadores que não estavam alojados também necessitavam preparar suas marmitas de madrugada para poderem iniciar o deslocamento para frente de trabalho de madrugada.

11.1.7. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES, QUANDO OBRIGATÓRIO, OU LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO (ITEM 2.14 DA IN 02/2021).

Na frente de trabalho inexistia local para preparo de refeições, até porque os trabalhadores levavam as marmitas de casa ou do alojamento. No caso dos trabalhadores alojados no Prata/MG, no que tange ao local para preparo de refeições disponível nesse alojamento de trabalhadores, constatou-se que:

- a) Não havia recipientes para coleta de lixo na cozinha, dessa forma, o lixo era armazenado, de forma improvisada, em uma caixa de papelão sem tampa e em um saco plástico amarrado à pia.
- b) Não havia armários para guarda de panelas e utensílios de cozinha, dessa forma, os utensílios ficavam espalhados em cima da bancada da pia e as panelas ficavam guardadas, de forma improvisada, em uma pequena estrutura de plástico, que fica no chão embaixo da pia.
- c) Não havia lavatórios exclusivos para o empregado [REDACTED] que é o responsável pelo preparo dos alimentos;
- d) O recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP estava instalado na área interna do imóvel, mais especificamente ao lado do fogão, na cozinha do imóvel, situação essa que se agrava com a presença de gasolina e óleo diesel na parte da frente do imóvel.

Esse contexto era responsável por comprometer a higiene e o conforto do local disponível para preparo de alimentos no alojamento dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.1.8. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA TOMADA DE REFEIÇÕES, QUANDO OBRIGATÓRIO, OU LOCAL PARA TOMADA DE REFEIÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO (ITEM 2.15 DA IN 02/2021).

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, na frente de trabalho fiscalizada, locais para refeições e descanso com proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e em conformidade com os requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Durante a inspeção nas frentes de trabalho foi constatado que os operadores de motosserra e os ajudantes realizavam suas refeições sentados no chão, em troncos de árvores ou em garrafas de armazenamento de água, embaixo das sombras das árvores, ou seja, não havia qualquer tipo de local, fixo ou móvel, destinado à realização das refeições dos trabalhadores, a seguir relacionados, que oferecesse a mínima proteção contra intempéries.

Observe-se a declaração (termo de declaração em anexo) de [REDAZIDO], ajudante, "... que comem debaixo das árvores sentados nas garrafas de água ou no chão..." (SIC). No mesmo sentido, [REDAZIDO] ajudante, afirmou "... QUE come sentado no meio do mato onde der..." (SIC).

Todos os empregados, quando inquiridos, confirmaram a inexistência um local, na frente de trabalho, fixo ou móvel, que oferecesse proteção contra intempéries destinado à realização das refeições, conforme descrito no Auto de Infração No 22.582.689-5.

Constatou-se também que, no alojamento da cidade do Prata/MG, não havia local para tomada das refeições, disponível aos trabalhadores. Dessa forma, os trabalhadores consumiam as refeições sentados nas camas, em uma cadeira improvisada com os restos de duas cadeiras quebradas ou nos sofás (deteriorados) que ficavam na garagem, conforme Auto de Infração No 22.584.537-7, cópia em anexo.

11.1.9. TRABALHADOR EXPOSTO A SITUAÇÃO DE RISCO GRAVE E IMINENTE (ITEM 2.16 DA IN 02/2021).

A descrição desse indicador (infração) está posta em conjunto com o indicador seguinte (11.1.10).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.1.10. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS QUANDO A ATIVIDADE, O MEIO AMBIENTE OU AS CONDIÇÕES DE TRABALHO APRESENTAREM RISCOS GRAVES PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR (ITEM 2.17 DA IN 02/2021).

A atividade de corte de eucalipto é uma tarefa desafiadora e, como em qualquer trabalho relacionado à exploração florestal, apresenta uma série de riscos, decorrentes do meio ambiente e das condições de trabalho, que podem comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores. A seguir, vamos destacar alguns dos riscos que estavam presentes na realidade da atividade fiscalizada:

1. Quedas de objetos: Durante o corte de eucalipto, é comum que galhos, troncos ou outras partes da árvore se soltem e caiam de forma imprevisível. Essas quedas podem atingir os trabalhadores, causando lesões graves na cabeça, pescoço, ombros e outras partes do corpo.
2. Lesões por corte: O uso de motosserras e outros equipamentos de corte pode levar a acidentes que resultam em cortes profundos e ferimentos graves nos membros superiores e inferiores dos trabalhadores.
3. Ruído excessivo: O uso contínuo de motosserras e maquinários de corte gera um ambiente ruidoso, que pode causar danos auditivos aos trabalhadores se eles não utilizarem protetores auriculares adequados.
4. Acidentes com máquinas: A operação de máquinas pesadas, como tratores e guinchos, pode levar a acidentes fatais ou com graves lesões, caso o manuseio não seja realizado por profissionais capacitados e experientes.
5. Agressão de animais: Dependendo da região e das condições da floresta, pode haver riscos associados a animais selvagens, como cobras e insetos venenosos, que podem representar uma ameaça à segurança dos trabalhadores.
6. Condições climáticas adversas: Trabalhar ao ar livre expõe os trabalhadores a condições climáticas extremas, como calor intenso, chuvas fortes ou ventos violentos, que podem aumentar os riscos de exaustão, insolação, hipotermia e outros problemas de saúde.
7. Fadiga e esforço físico excessivo: O trabalho repetitivo, o levantamento de objetos pesados e a permanência em posições desconfortáveis podem levar à fadiga muscular e aumentar a probabilidade de acidentes.

Para evitar esses riscos e garantir um ambiente de trabalho seguro, é fundamental que a empresa responsável pela atividade elabore e implemente medidas de prevenção, capazes de eliminar ou neutralizar esses riscos para salvaguardar a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Nesse contexto, é importantíssimo, que se adotem medidas como: a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), o fornecimento de treinamento adequado aos trabalhadores, o fornecimento e que se torne obrigatório o uso correto de Equipamentos de Proteção Individuais – EPI, além de zelar constantemente o cumprimento das normas de segurança e saúde, onde a conscientização dos trabalhadores sobre os riscos envolvidos e a importância de seguir



MINISTÉRIO DO TABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

as medidas de segurança são pilares essenciais para preservar a integridade física e a saúde de todos os que estejam nessa atividade.

Ocorre que na fiscalização em tela, constatou-se a total exposição dos trabalhadores aos riscos, graves e iminentes, presentes na frente de trabalho e alojamento, haja vista que o empregador em tela deixou de elaborar e implementar as medidas de prevenção, capazes de eliminar ou neutralizar esses riscos à saúde e a segurança dos trabalhadores, ou seja, não cumpriu das normas de saúde e segurança do trabalho, conforme as ações e omissões constatadas pela fiscalização e expostas a seguir:

1. Deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades relativas ao corte de eucalipto, conforme descrito no Auto de Infração No 22.578.764-4;
2. Deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, relacionados no presente relatório, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), conforme descrito no Auto de Infração No 22.579.847-6;
3. Deixou de fornecer aos trabalhadores rurais os dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos presentes na atividade de corte de eucalipto. A constatação se deu durante a inspeção na frente de trabalho localizada na fazenda Santa Rita de Cassia, quando se presenciou o trabalho de corte de eucalipto sendo realizado por trabalhadores sem que esses obreiros estivessem utilizando perneiras, necessárias para proteção contra ataques de animais peçonhentos, como exemplos, cobras cascavéis, que são comuns na região, conforme descrito no Auto de Infração No 22.580.015-2;



Foto 21 - trabalhadores na frente de trabalho sem os EPI e dispositivos de proteção pessoal necessários para a atividade.



Foto 22 - trabalhadores na frente de trabalho sem os EPI e dispositivos de proteção pessoal necessários para a atividade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. Deixou de disponibilizar, aos trabalhadores na atividade de corte de eucalipto, material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida, sob cuidado da pessoa treinada para esse fim (que também não havia), considerando que havia mais de 10 (dez) trabalhadores laborando no local. O material não foi encontrado em nenhum local da frente de trabalho, assim como na sede da fazenda Santa Rita de Cassia, conforme descrito no Auto de Infração No 22.581.766-7;
5. Deixou de possibilitar aos trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma, conforme relatado no Auto de Infração No 22.580.390-9. Importante ressaltar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e ainda a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia;
6. Deixou de garantir a realização de exames médicos aos trabalhadores que estavam trabalhando na atividade de corte de eucalipto para o empregador em tela, ou seja, os empregados iniciavam as atividades de operador de motosserra e de auxiliares de operadores sem que se verificasse se estavam ou não aptos para esse tipo de atividade (lavrado Auto de Infração No 22.581.104-9).
7. Deixou de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes do trabalho, incluindo a análise de suas causas, e deixou de assegurar o fornecimento de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. Ocorre que o empregador operacionalizava a atividade de forma totalmente informal, com empregados sem registros, além de não observar a legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, dessa forma, os acidentes de trabalho faziam parte da realidade laboral dos obreiros, conforme relatado no Auto de Infração No 22.581.142-1. Como exemplo, o trabalhador [REDACTED] que afirmou "... que já presenciou acidentes de trabalho com pelo menos 11 trabalhadores; dentre esses trabalhadores pode citar o senhor [REDACTED] que alguns desses acidentes foram graves; que uma árvore caiu em cima do [REDACTED] que quase morreu; que o [REDACTED] teve a mão cortada pela motosserra, que estava sem proteção; que antes havia uma caixa com o material para primeiros socorros, mas atualmente não há nenhum tipo de material para a prestação de primeiros socorros para os trabalhadores;..." (SIC). Observe-se, que inexistiam os relatórios das análises das causas desses acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto 23 – Cortes na perna de trabalhador, provocados por acidentes de trabalho.



Foto 24 – Cortes na perna de trabalhador, provocados por acidentes de trabalho.



Foto 25 – Cortes na perna de trabalhador, provocados por acidentes de trabalho.



Foto 26 – Cortes na perna de trabalhador, provocados por acidentes de trabalho.

8. Deixou de promover treinamento aos operadores de motosserra para utilização segura destas máquinas. Observe-se que, da mesma forma que os operadores, os auxiliares dos operadores também não receberam qualquer tipo de treinamento para desenvolvimento de suas atividades de forma segura, conforme relatado no Auto de Infração No 22.581.618-1.
9. O Grave e iminente risco à segurança e à saúde dos trabalhadores não se limitava ao local de trabalho, haja vista que o transporte dos obreiros até a frente de trabalho era feito em uma Van que não possuía compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas e materiais. A





MINISTÉRIO DO TABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

infração foi caracterizada com a inspeção do veículo MICROONIBUS I/KIA BESTA, de placa [REDACTED] capacidade para 12 passageiros, que estava na frente de trabalho no dia da fiscalização. Foi constatado que os trabalhadores eram transportados diariamente nesse veículo, da cidade do Prata (local do alojamento) até a frente de trabalho (zona rural do município de Monte Alegre de Minas), cerca de 79,8 km, contudo, no veículo não havia compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas, motosserras e dos galões de gasolina e óleo. Dessa forma, nesse veículo – que estava em condições precárias, com pneus extremamente desgastados, com um banco quebrado, vários bancos rasgados, assoalho se desfazendo, sem cintos de segurança em funcionamento para todos os trabalhadores e que contava apenas com um pequeno porta malas, insuficiente para o transporte de todos os materiais de uso dos trabalhadores – verificou-se que alguns facões, motosserras, galões de óleo diesel e gasolina, além de outros materiais, estavam sendo transportados no mesmo espaço destinados aos trabalhadores, atrás dos bancos dianteiros (foi lavrado o Auto de Infração No 22.582.436-1). Constatou-se ainda que o veículo em tela era dirigido pelo Sr. [REDACTED] conforme declaração em anexo, que não possuía habilitação necessária para o transporte de passageiros em veículos que excedam 08 (oito) lugares, o caso a categoria "D". A habilitação do [REDACTED] é da categoria "B", conforme descrito no Auto de Infração No 22.580.971-1.



Foto 27 – VAN que transportava os trabalhadores para frente de trabalho.



Foto 28 - Sr. [REDACTED] que dirigia a van com CNH categoria "B". Pneu dianteiro direito extremamente desgastado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto 29 – Carteira Nacional de Habilitação na categoria “B” do senhor [redacted]



Foto 30 – pneu traseiro direito extremamente desgastado.



Foto 31 – Trabalhadores na iminência do deslocamento na VAN, que foi inspecionada.



Foto 32 – bancos rasgados e quebrados. Sujeira no interior do veículo.



MINISTÉRIO DO TABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto 33 – ausência de compartimentos isolados para transporte de motosserras e ferramentas de trabalho.



Foto 34 – galões de combustíveis transportados no interior do veículo.



Foto 35 – pneu traseiro esquerdo extremamente desgastado.



Foto 36 – transporte de motosserra e ferramentas junto com os trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto 37 – Motosserra transportada junto com os trabalhadores. Bancos totalmente deteriorados.



Foto 38 - Motosserra transportada junto com os trabalhadores. Bancos totalmente deteriorado e sujeira.

11.1.11. PAGAMENTO DE SALÁRIOS FORA DO PRAZO LEGAL DE FORMA NÃO EVENTUAL (ITEM 2.18 DA IN 02/2021) e RETENÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO SALÁRIO (ITEM 2.19 DA IN 02/2021).

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral dos salários mensais devidos aos empregados da atividade de corte de eucalipto.

Ocorre que o empreendimento era operacionalizado em um contexto de completa informalidade, ou seja, não eram observadas as regras previstas na legislação trabalhista, dentre estas o prazo para pagamento de salários mensais. Em relação ao pagamento dos salários, observou-se a prática de pagamento, por volta do dia 20 a 27 de cada mês, dependendo da aferição da quantidade de árvores cortadas, que era feita mensalmente pelo responsável pela empresa Mato Bom, senhor [REDACTED]. Quando a aferição era feita, o senhor [REDACTED] repassava os valores relativos à produção total, do período de um mês, para o senhor [REDACTED] que efetuava o pagamento dos valores relativos às diárias trabalhadas, por cada trabalhador, nos 30 dias anteriores ao período da aferição.

Nesse contexto, as diárias do período que ia do dia da aferição da produção (20 a 27 de cada mês) até o último dia do mês somente eram pagas depois da próxima aferição (entre o dia 20 a 27 do mês subsequente), ou seja, depois do 5º dia útil do mês subsequente.

Ressalte-se que como os empregados recebiam por diárias, havia a necessidade de pagamento do repouso semanal remunerado aos obreiros, contudo, os valores





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

referentes a esses repouso nunca foram pagos aos empregados. Da mesma forma, os valores relativos às horas extras e repouso semanais remunerados sobre horas extras, que sequer eram aferidos para pagamento, fatos que caracterizam a retenção parcial dos salários dos trabalhadores.

11.1.12. EXTRAPOLAÇÃO NÃO EVENTUAL DO QUANTITATIVO TOTAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS LEGALMENTE PERMITIDAS POR DIA, POR SEMANA OU POR MÊS DENTRO DO PERÍODO ANALISADO (ITEM 3.1 DA IN 02/2021).

Evidenciou-se que o empregado [REDACTED] além de cumprir a jornada de trabalho como operador de motosserra, também trabalhava como cozinheiro, no alojamento da cidade do Prata/MG, acumulando as duas jornadas de trabalho e, conseqüentemente, extrapolando de forma não eventual o quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana e por mês. Observe-se as declarações desse trabalhador "... que além da atividade de operador de motosserra também é o responsável pelo preparo dos alimentos para os trabalhadores da atividade de corte de madeira; que recebe como remuneração pelo trabalho que executa o valor de R\$ 130,00 por dia de trabalho como operador de motosserra; que como cozinheiro recebe o valor de R\$ 1300,00 por mês; que já trabalhou em diversas fazendas, mas em todas elas estava cortando madeira para a empresa Mato bom..." (SIC).

Em relação à jornada de trabalho, [REDACTED] declarou "... que ali que começa a trabalhar às 3:00 da manhã, quando vai preparar os alimentos para os trabalhadores levarem para as frentes de trabalho; que às 5:00 da manhã todos os trabalhadores vão de van até a frente de trabalho; que a fazenda em que estavam cortando fica localizada na zona rural de Monte Alegre de Minas; que chegava para trabalhar na frente de trabalho da fazenda por volta das 7:30 da manhã; que a jornada como operador de motosserra terminava às 16 horas da tarde; que parava 1 hora para o almoço; que saía da frente de trabalho para o alojamento às 16 e 20 da tarde; que chegava no alojamento por volta de 18h20 ou 18h40; que ao chegar no alojamento tomava um banho e voltava para trabalhar como cozinheiro até por volta das 23h quando ia dormir; que trabalhava de segunda até sexta-feira; que trabalhava nos dias de feriado; que com essa jornada de trabalho se sentia exausto "...que às vezes não dava nem vontade de ir para o trabalho..." (SIC).

11.1.13. SUPRESSÃO DO GOZO DE FÉRIAS (ITEM 3.4 DA IN 02/2021).

Constatou-se que o empregador não deixou de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes aos períodos aquisitivos dos 03 (três) empregados, abaixo relacionados. Ressalte-se que esses trabalhadores estavam sem registro e trabalhavam em total informalidade, sem direito às férias.

A não concessão de férias se deu em relação aos empregados (nome, CPF, admissão, afastamento):



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 1) [REDACTED] 21/04/2020, 14/02/2023;
- 2) [REDACTED] 02/01/2021,
14/02/2023;
- 3) [REDACTED] 01/02/2021,
14/02/2023;
- 4) [REDACTED] 01/02/2021, 14/02/2023.

Ressalte-se, que durante a ação fiscal o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos No 025909/14022023/01 (cópia em anexo), para apresentar os avisos e recibos de férias, contudo, não houve a apresentação de nenhum desses documentos, justamente, por não existirem no início da ação fiscal.

Ressalte-se também, que foi informado pelo preposto do empregador, [REDACTED] que não havia nenhum recibo de pagamento de férias formalizado nos meses que antecederam a fiscalização, por isso não foram apresentados, conforme consta do Auto de Infração No 22.586.094-5.

12. DOS INDÍCIOS DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA MEDIANTE FRAUDE (ART. 203 DO CÓDIGO PENAL).

Diante do descumprimento generalizado das normas atinentes à segurança e a saúde dos trabalhadores, tanto em relação ao alojamento, quanto na forma de transporte dos obreiros e nas condições de trabalho propriamente ditas, restou constatada a submissão dos 13 trabalhadores a condições degradantes de alojamento, transporte e trabalho, com clara ofensa à dignidade desses trabalhadores como seres humanos.

Observe-se, que além da degradação que marcou a realidade desses obreiros, a análise detalhada do conjunto das irregularidades descritas no presente relatório também pode evidenciar o cometimento do crime previsto no artigo 203 do Código Penal em razão de frustrar direitos trabalhistas mediante fraude, diante da supressão generalizada de direitos trabalhistas.

Ressalte-se que a informalidade latente na qual trabalhavam os 13 empregados resultava também em não recolhimento de FGTS, INSS, PIS e todo e qualquer encargo trabalhista, previdenciário ou fiscal, cujo fato gerador decorre da relação de emprego.

13. CONCLUSÃO.

Constatou-se, conforme se apontou, que o empregador em tela submeteu 13 (treze) trabalhadores à trabalho análogo ao de escravo em razão das condições degradantes de alojamento, transporte e frente de trabalho.

Não bastasse a degradação dos alojamentos, condições de transporte e frente de trabalho, o empregador impunha às vítimas sistema irregular de contratação e falta do devido registro das vítimas.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, também é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas a condições degradantes de alojamento, transporte e frente de trabalho, contratação irregular por meio da utilização de gatos é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador em tela, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do MT.

Afrontou-se, ainda, o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 13 (treze) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nos alojamentos, transporte e frentes de trabalho.

A empresa Mato Bom deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez.

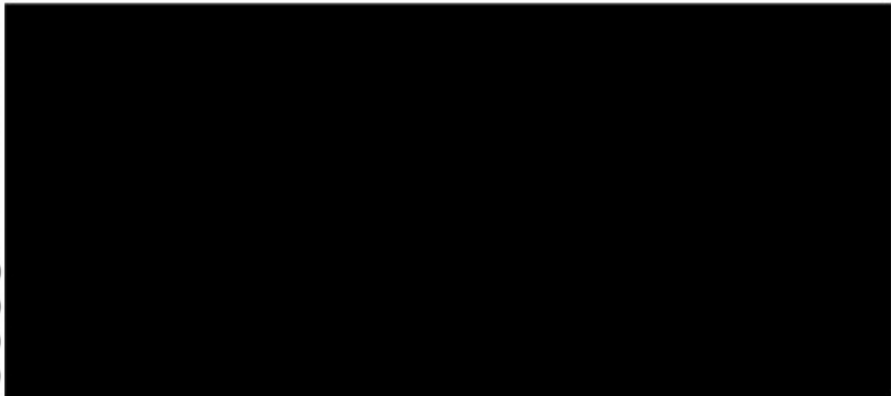
São as vítimas:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)



É O RELATÓRIO.

Uberlândia, 13 de setembro de 2023.

